

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

ALLIANZ SEGUROS S/A e ALLIANZ SE X ALIANÇA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA.

PROCEDIMENTO Nº ND-202553

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ALLIANZ SEGUROS S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.573.796/0001-66, com sede em São Paulo/SP (a “Primeira Reclamante”) e **ALLIANZ SE**, sociedade europeia com sede em Munique, Alemanha (a “Segunda Reclamante”), ambas integrantes do Grupo Allianz, devidamente representadas nos termos da procuração que acompanhou a Reclamação (cf. Anexos 1 e 2), que em conjunto são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (as “**Reclamantes**”).

ALIANÇA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o número 24.079.068/0001-76, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <aliancacorretoraseguros.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 03/03/2016 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 09/09/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado às Reclamantes confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 09/09/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <aliancacorretoraseguros.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 11/09/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <aliancacorretoraseguros.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 15/09/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Reclamantes o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 15/09/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 01/10/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre suas diversas tentativas infrutíferas de contato com a Reclamada, tendo, por isso, procedido com o congelamento (suspensão) do nome de domínio <aliancacorretoraseguros.com.br>. Em 06/10/2025, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 15/10/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 21/10/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

Em síntese, as Reclamantes afirmam que:

- Fazem parte do Grupo Allianz, um dos maiores grupos empresariais que atua no Brasil e em mais de 70 países no setor de seguros;
- No Brasil, o Grupo Allianz iniciou suas atividades em 1974, consolidando presença nacional por meio de mais de 60 filiais distribuídas em todo o país. A empresa ocupa posição de destaque no mercado de seguros de vida, patrimoniais e de saúde, além de manter atuação em outros setores através de suas coligadas. Em 1997, o grupo ampliou sua estrutura com a aquisição da francesa AGF, o que resultou na incorporação da AGF Seguros, companhia que já operava no Brasil desde 1904 e que passou a ser denominada Allianz Seguros;
- Identificam seus produtos e serviços pela marca **ALLIANZ**, além de operarem sob os nomes de domínio <allianz.com.br>, <allianzcorretora.com.br> e <allianzseguros.com.br>, sendo estes dois últimos registrados em nome da Primeira Reclamante desde 2007;
- A Segunda Reclamante buscou proteger suas marcas perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e comprovou ser titular dos registros nº 006.653.634, nº 006.653.642, nº 819.803.766, nº 819.803.782, nº 820.584.401, nº 821.246.593, nº 821.246.607, nº 821.246.623, nº 828.589.160, nº 831.053.666, nº 831.053.674, nº 831.053.739, nº 831.053.747, nº 831.053.755, nº 831.053.763, nº 831.053.771, nº 831.053.780, nº 831.053.798, nº 831.053.801, nº 831.053.810, nº 831.053.828, nº 831.053.941, nº 831.053.950, nº 831.053.968, nº 831.053.976, nº 831.054.042, nº 831.054.050, nº 831.054.069, nº 831.054.131. Nota-se que o primeiro registro foi concedido para

a marca “ALLIANZ-ULTRAMAR” em 1978 para identificar serviços de seguro e resseguro na classe 36(30);

- Através de monitoramento na internet, foram surpreendidas com a notícia de que a Reclamada é detentora do Nome de Domínio, criado em 03/03/2016, que utiliza a expressão “Aliança Corretora de Seguros” para ofertar serviços diretamente relacionados àqueles prestados pelas Reclamantes, qual seja, oferta e comercialização de seguros;
- A Reclamada também utiliza essa apresentação comercial em seu perfil do Facebook;
- A Reclamada, em má-fé, utilizaria o domínio fraudulento com o fito específico de atrair internautas e clientes das Reclamantes para referido website, de forma que seria evidente a tentativa da Reclamada de desviar clientela e causar confusão com os nomes de domínio da Primeira Reclamante, seu nome empresarial e as marcas da Segunda Reclamante;
- A Reclamada, ao utilizar o Nome de Domínio, estaria se aproveitando parasitariamente do renome da marca internacionalmente conhecida **ALLIANZ**, além de apresentar potencial para lesar terceiros de boa-fé;
- Ao comparar os domínios registrados pela Primeira Reclamante (<allianzcorretora.com.br> e <allianzseguros.com.br>) com o Nome de Domínio registrado pela Reclamada, <aliancacorretoraseguros.com.br>, defende que há gritante semelhança entre ambos, além do evidente intuito de causar confusão, captar clientela e iludir consumidores que creem em eventual relação autorizada/endossada;
- No tocante ao seu direito, sustentaram que o Nome de Domínio registrado pela Reclamada configura violação aos direitos imateriais das Reclamantes, os quais são amparados tanto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIX, quanto pela legislação infraconstitucional, notadamente os artigos 124, 129 e 130 da Lei nº 9.279/96 e o artigo 1.166 do Código Civil. Invocaram ainda, em seu favor, o artigo 8º da Convenção da União de Paris e os itens 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Pelos motivos expostos e de acordo com o 4.2(g) e 4.3 do Regulamento da CASD-ND e do Art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm, as Reclamantes requereram a transferência do Nome de Domínio em disputa para a Primeira Reclamante.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou Resposta à Reclamação, tampouco qualquer manifestação, mesmo diante do congelamento (suspensão) do Nome de Domínio, conforme artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento CASD-ND, ficando decretada sua revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Nos termos do parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, e respectivo art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, as Reclamantes deverão expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos as Reclamantes, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, e respectivo art. 2.1 do Regulamento CASD-ND. *In verbis*:

“Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido

notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

A partir do exame da documentação anexa, restou demonstrado que (i) a Primeira Reclamante é titular dos nomes de domínio <allianzcorretora.com.br> e <allianzseguros.com.br>, registrados em 2007, vide Anexos 6 e 7 e (ii) a Segunda Reclamante é titular de diversos registros perante o INPI para a marca **ALLIANZ**, tendo o primeiro depósito ocorrido em 1976 para assinalar serviços de seguro e resseguro, conforme disposto no Anexo 4. Verificou-se igualmente que o Nome de Domínio em disputa foi registrado em 2016, vide Anexo 3.

Sendo assim, verifica-se que o Nome de Domínio, embora não reproduza de forma literal a marca **ALLIANZ**, possui uma semelhança gráfica com a expressão, já que seu termo nuclear reside justamente na palavra “ALIANÇA”. Ademais, o Nome de Domínio também possui estrutura similar com nomes de domínio anteriores da Primeira Reclamante, ao associar o elemento nominativo principal aos termos “corretora” e “seguros”.

Ainda que tais termos secundários sejam descritivos das atividades e, portanto, não possam ser considerados distintivos, vislumbra-se que as Reclamantes possuem legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio, preenchendo, assim, os requisitos do art. 7º, itens (a) e (c) do Regulamento SACI-Adm, assim como do art. 2.1, itens (a) e (c) do Regulamento CASD-ND. Este Especialista ainda apoia-se na jurisprudência desta CASD-

ND, que já examinou casos análogos e cujas conclusões também entenderam pelo enquadramento do caso nas letras “a” e “c” do item 2.1 do Regulamento CASD-ND, como ND202470 e ND202340.

Não obstante o preenchimento do primeiro requisito, atinente à similitude suscetível de gerar confusão, cumpre destacar que o procedimento SACI-Adm exige a demonstração cumulativa dos requisitos previstos nos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND e no artigo 7º e seu parágrafo único do Regulamento SACI-Adm. Portanto, devem as Reclamantes também comprovar que o Nome de Domínio foi registrado ou utilizado de má-fé pela Reclamada.

No presente caso, observa-se que a Reclamada deixou de apresentar resposta, embora devidamente notificada, o que caracteriza sua revelia. Ainda que a ausência de manifestação possa, em determinadas circunstâncias, ser interpretada como um indício de má-fé, tal fato, por si só, não é suficiente para suprir o ônus probatório que incumbe às Reclamantes no âmbito desse procedimento administrativo.

Apesar do Nome de Domínio ter semelhança em relação aos sinais distintivos anteriores das Reclamantes, o termo “ALIANÇA” trata-se de vocábulo comum da língua portuguesa, amplamente utilizado por agentes econômicos de diversos setores, inclusive no mercado de seguros. Portanto, a adoção de tal termo pela Reclamada não permite a presunção automática de intuito parasitário ou de indevida associação à Reclamante, o que igualmente ocorre com os termos “corretora” e “seguros”, descritivos das atividades das partes.

Soma-se a isso o fato de que o Nome de Domínio em disputa foi registrado em 2016, conforme indica o Anexo 3, havendo decorrido período significativo desde seu registro sem que tenha sido apresentada pelas Reclamantes qualquer prova concreta de utilização efetiva do domínio com intuito malicioso de causar confusão entre as empresas, nos termos das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

Diante desse cenário, o que se observa é que, embora exista certo grau de semelhança entre os sinais envolvidos, não há, nos autos, elementos suficientes que permitam concluir, de forma segura e inequívoca, pela ocorrência de má-fé no registro ou na utilização do Nome de Domínio pela Reclamada, tal como exigem o Regulamento SACI-Adm e o Regulamento CASD-ND.

A análise da controvérsia revela, ao contrário, um contexto que pode envolver questões mais amplas de natureza marcária e concorrencial, relacionadas, por exemplo, à distintividade do termo empregado e à eventual coexistência no mercado que, por sua própria complexidade, transcendem o escopo do procedimento SACI-Adm.

2. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que as Reclamantes, apesar de demonstrarem que o Nome de Domínio em disputa é semelhante o suficiente para causar associação com os seus sinais distintivos anteriores, não comprovaram a má-fé da Reclamada no registro e/ou uso do Nome de Domínio em disputa.

Dessa forma, entende este Especialista que, no caso em tela, à luz das evidências acostadas à Reclamação, não restaram configuradas as hipóteses previstas pelo art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Todavia, a improcedência do pedido no âmbito deste procedimento administrativo não afasta eventual direito material da Reclamante referente à proteção de sua marca, nomes de domínio e demais sinais distintivos, tampouco impede que, entendendo pertinente, busque a tutela jurisdicional adequada, onde será possível a produção de prova mais abrangente e a análise aprofundada da controvérsia sob todas as vertentes legais aplicáveis.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas, porquanto não estão presentes as hipóteses do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e do art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, e de acordo com o artigo 10.9, alínea 'c' do Regulamento da CASD-ND, o Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <aliancacorretoraseguros.com.br> seja mantido em nome da Reclamada.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025.


Luiz Edgard Montauray Pimenta
Especialista